

## A INCONSTITUCIONALIDADE DA DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA<sup>1</sup>

Aluna: Lucinaira do S. Leôncio<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este artigo tem como objetivo realizar um breve estudo sobre a Desapropriação Indireta, que na sua essência tende a demonstrar a inconstitucionalidade, utiliza-se conceitos capazes de concluir um raciocínio lógico a fim de demonstrar a ilegalidade desse instituto, que não respeita os requisitos para desapropriar, estabelecidos constitucionalmente. Quando ocorre esse apossamento restringindo totalmente os direitos inerentes à propriedade ou ainda sem observar tais requisitos, advêm irregularidades que podem prejudicar agentes passivos dessas sanções, pois esses atos vão a desencontro com o contraditório e a ampla defesa e demais princípios, podendo até anular atos administrativos e causar grande prejuízo ao erário, que poderiam ser evitados quando observados e respeitados os requisitos legais.

**Palavra-chave:** Desapropriação indireta. Ilegalidade. Requisitos. Prejuízo Administrativo.

### Introdução

O presente artigo tem como objetivo apresentar um estudo do instituto da Desapropriação Indireta, em relação aos Princípios Constitucionais, em especial, ao princípio do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da motivação dos atos administrativos.

A Desapropriação Indireta se configura quando o Estado se apossa de um determinado bem particular, sem a devida observância dos requisitos legais e da prévia indenização.

---

<sup>1</sup> Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Disciplina de Seminário de Monografia no curso de Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN.

<sup>2</sup> Acadêmico (a) do curso de Direito do IPTAN

É passível de se verificar que quando se diz “indireta”, essa modalidade expropriatória é notória como mais direta do que a desapropriação propriamente dita.

No decorrer desse artigo, adotaremos de forma clara e concisa para demonstrar seu conteúdo, primeiramente abordaremos em relação ao Estado Democrático de Direito, como ocorre sua atuação na Constituição Federal, em seguida adotaremos os princípios relacionados a desapropriação indireta, e como essa forma de desapropriação os contraria e para finalizar demonstraremos de forma coerente a inconstitucionalidade dessa medida expropriatória expressa na Constituição Federal de 1988.

Nesta situação, a atuação do estado se dá por meio de força, coerção, atuando diretamente na desapropriação indireta. Contudo, tal situação é passível de repúdio, pois, conforme será apresentado em comentários mencionados no artigo, materializa o verdadeiro esbulho da propriedade particular.

Vale ainda ressaltar que o reconhecimento dessa modalidade de desapropriação em comento pela doutrina e pelo entendimento jurisprudencial, não mantém qualquer relação com o disposto na Constituição Federal, pois como iremos demonstrar no decorrer do trabalho, esse instituto age de forma arbitrária e ilegal, desrespeitando de forma clara e concisa os princípios constitucionais.

## **1) O Conceito do Estado Democrático de Direito na atual Constituição Federal de 1988**

O Estado Democrático de Direito está intimamente ligado ao Princípio da Soberania Popular que, segundo De Plácido e Silva (2012) em seu “Vocabulário Jurídico”, “é o poder supremo, ou o poder que se sobrepõe ou que está acima de qualquer outro, não admitindo limitações”. Sendo assim, considera-se povo, titular a esse direito para que participem da democracia do país, conforme rege os artigos 1º, parágrafo único e 14 da Constituição Federal de 1988:

Art. 1º: [...]

§ único: Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta constituição.

Art. 14: A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual para todos e, nos termos da lei, mediante:

- I)- plebiscito;
- II)- referendo;
- III)- iniciativa popular.

Dessa forma, para seu exercício, há a forma direta em que é feito através de plebiscito, referendo e muitas das vezes por iniciativa popular e a forma indireta que através das eleições, em que o povo elege um representante, através do voto secreto e com valor igual para todos.

Diante desses conceitos, vale ressaltar uma controvérsia quando se volta a analisar a administração pública, pois o povo é quem elege um representante para governar, cuidar de seus direitos, sendo que esse mesmo representante usa-se de um poder conferido a ele e lhe tira um direito que é garantido pela Constituição Federal, que é o direito a propriedade quando esse discorre sobre desapropriação indireta.

A Desapropriação é o instituto que visa retirar a propriedade de determinada pessoa, sendo que, a Administração Pública deve observar alguns requisitos para realizá-la, atuando através de certos procedimentos os quais declararão o interesse público, e executando a transferência da propriedade, essa transferência que visa retirar o domínio do bem particular, por razões de interesse social, necessidade pública e utilidade pública, mediante justa e prévia indenização.

A Desapropriação é o procedimento de direito público pelo qual a Administração, necessitando de uma coisa móvel ou imóvel, com fundamento no interesse coletivo, impõe ao proprietário a perda de um bem mediante a justa indenização.

Portanto, o conceito de desapropriação, segundo Marçal (2006, p. 414), fica entendido como sendo ato do poder público, precedido de procedimentos declaratórios, este tem por objetivo a necessidade pública ou social e executórios que se manifesta de duas formas, pela via administrativa, onde as partes realizam um acordo sobre o valor do bem a ser expropriado, ou por processo judicial, os quais têm por ato final a transferência compulsória de bens particulares à administração pública, mediante uma prévia e justa indenização.

Marçal (2006, p. 440) relata que poderá ser inválida a desapropriação que não for iniciada por um procedimento prévio em que a Administração Pública identifique objetivamente:

- A adequação e a necessidade do bem a ser expropriado para satisfazer necessidades coletivas;
- A apuração do valor de indenização a ser pago;
- Os encargos a que deve satisfazer e os recursos econômico-financeiros de que dispõe.

Diante o exposto, podemos nos deparar com o nosso principal ponto de ilegalidade, a desapropriação indireta, que consiste em uma ação em que o Poder Público retira a propriedade de seu legítimo possuidor de forma compulsória sem observar os procedimentos legais.

Segundo Medauar, (2014, p. 412), em seu livro “Direito Administrativo Moderno”, considera a desapropriação indireta como:

Também denominada apossamento administrativo, ocorre quando o poder público se apossa de um bem ou parte de um bem, sem consentimento do proprietário, ou sem o devido processo legal.

Sendo assim, segundo a mesma corrente, o autor Meirelles (2014, p. 691), afirma que:

A desapropriação indireta não passa de esbulho da propriedade particular e, como tal, não encontra apoio em lei. É situação de fato que se vai generalizando em nossos dias, mas que a ela pode opor-se o proprietário até mesmo com os interditos possessórios. Consumado o apossamento dos bens e integrado ao domínio público, tornam-se daí por diante insuscetíveis da reintegração ou reivindicação, restando ao particular espoliado haver a indenização correspondente, da maneira mais completa possível por se tratar de ato caracteristicamente ilícito da Administração.

Explícita, na mesma vertente, Di Pietro (2014, p. 194), ao afirmar que:

Na realidade, a desapropriação indireta, é uma afetação, ou seja, o fato ou a manifestação de vontade do poder público, em virtude do que a coisa incorporada ao uso e gozo da comunidade; acrescenta-se ainda que se trata de afetação ilícita, por que atinge bem pertencente a particular.

Sendo assim, surge um pensamento em relação a esse fato, pois a Constituição Federal é a nossa carta magna, que regula direitos e deveres em que nós cidadãos devemos respeitar, sob pena de sanção, mas esses direitos e deveres vão de encontro no que se refere a prática real dos atos.

Ocorre que o direito a propriedade é uma cláusula pétrea no sistema jurídico brasileiro conforme o que reza o artigo o artigo 60 § 4º, IV da CF, em que protege a dignidade da pessoa humana na medida em que o sentimento de poder, domínio do ser humano se torna inerente a sua cultura.

Contudo, vale ressaltar que a utilização da desapropriação indireta causa instabilidade jurídica, uma vez que, o princípio da legalidade perante o ordenamento jurídico do Direito Administrativo, prescreve que o Poder Público e seus representantes só podem agir conforme a lei determina, sendo a eles impedidos de agirem de forma adversa. No entanto se a lei garante, através de direito fundamental, o direito à propriedade, como que se aplica a desapropriação indireta, no que tange a fato administrativo que pelo qual se materializa quando o Estado se apossa de um bem particular, sem qualquer obediência ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa. Apesar de ser descrita como indireta, essa modalidade expropriatória é tida como mais direta do que a derivada da desapropriação regular, onde o Estado atua por meio de força, e portanto muito mais diretamente.

## **2) Desapropriação Indireta relacionada aos Princípios Constitucionais, em especial, o Princípio do Contraditório e do Devido Processo Legal**

A Carta Magna de 1988 traz expressamente em seu artigo 37, os Princípios Constitucionais que norteiam a Administração Pública, esses princípios condensam valores jurídicos fundamentais dentro do ordenamento jurídico, tais como:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].

Os Princípios Constitucionais estão em pé de igualdade com as regras jurídicas, no entanto, o que as diferem são que os primeiros estão direcionados para a interpretação das normas constitucionais, além de limitar a vontade subjetiva do aplicador e enquanto as últimas tem a função de descrever fatos hipotéticos e de regular tais fatos. Como descreve Durães, em Princípios Constitucionais (2015):

Os princípios constitucionais são as principais normas fundamentais de conduta de um indivíduo mediante às leis já impostas, além de exigências básicas ou fundamentos para tratar uma determinada situação e podem até ser classificados como a base do próprio Direito. São o alicerce para qualquer indivíduo. É indispensável tomar nota dos assuntos que rodeiam os seus direitos e deveres. A Constituição Federal de 1988 é o livro que está hierarquicamente acima de todos os outros, em nível de legislação no Brasil. A Constituição é a lei fundamental e os princípios constitucionais são o que protegem os atributos fundamentais da ordem jurídica.

Em relação aos princípios constitucionais, a desapropriação indireta vai de encontro ao princípio do Devido Processo Legal, da Ampla Defesa, do Contraditório e o da motivação aos atos administrativos, pois é perceptível que por mais que seja descrita como desapropriação indireta, tal modalidade expropriatória, é mais direta do que própria desapropriação regular, essa que respeita todos os trâmites exigidos em lei. Nesta situação, o Estado atua por meio de força, sendo de forma muito mais direta.

O princípio do Devido Processo Legal, está previsto no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, que se refere a um processo com fases previstas no ordenamento jurídico, onde há garantias constitucionais, em que se não respeitadas e observadas tornar-se-á o processo nulo. Sendo assim considerado, dentre os demais princípios o mais importante, pois age com dupla proteção, tanto no âmbito formal quanto no âmbito material de forma que o indivíduo tenha mecanismos necessários para atuar de forma igual com o Estado. Podendo assim, perceber, que a desapropriação indireta vai ao desencontro a esse princípio, pois ela não respeita os critérios nele estabelecidos, agindo de forma errônea com os indivíduos que sofrem essa sanção de forma grosseira e desumana.

Pode-se perceber que no princípio da Ampla defesa e do Contraditório não se dá aos desapropriados o direito de resposta e de defesa desses atos, pois simplesmente chegam e tiram por meio da força e coerção, o que são deles, e além do mais sem prévia e justa indenização, tal como expresso em texto de lei, no artigo 5º, LV da CF: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Assim, tais princípios mencionados se faz verdade em

relação ao Devido processo legal, pois a todos será dado direito de defesa ao que lhe foi imputado, em todos os meios admitidos.

O Princípio da motivação dos atos administrativos esclarece que a administração pública deverá justificar seus atos, mostrando de forma concisa, as razões que o fizeram tomar decisões por fatos com a devida observância a legalidade, na qual esses atos devem ser motivados, pelas razões de direito que levaram a administração a proceder de tal modo, sendo assim deve ser exposta de forma clara e congruente, buscando uma eficácia nas decisões juntamente a uma moralidade administrativa.

Pode se perceber que tais atos são inconstitucionais, levando em consideração ao seu conteúdo, como se confirma em jurisprudência do TJMG, em relação aos princípios constitucionais:

Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Data de Julgamento: 16/07/0015

Data da publicação da súmula: 27/07/2015

Ementa:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - EX OFFICIO - APELAÇÕES CÍVEIS - AGRAVO RETIDO - PROVA PERICIAL - DESPROVIMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INÉPCIA DA INICIAL - PRESCRIÇÃO - PRELIMINARES AFASTADAS -- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DEMARCAÇÃO DE ÁREA PERMANENTE - LOTEAMENTO APROVADO PELO ENTE MUNICIPAL - PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM - LEGALIDADE - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - AUSÊNCIA DE PERDA DA PROPRIEDADE - LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Nos termos do artigo 130 da Lei Processual, cumpre ao Julgador destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado, devendo afastar aquelas que se mostrarem inúteis ou desnecessárias, sem que isso cause ofensa aos ditames processuais ou aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

2. Em se tratando de pedido de indenização por danos materiais sem definição, initio litis, do quantum debeatur, possível a formulação de pedido genérico com fulcro no artigo 286, II, do Digesto Processual, sem que acarrete a inépcia da inicial, mormente diante da exposição, de forma clara e inteligível, da causa de pedir, viabilizando a observância do princípio da ampla defesa.

3. A imposição, pela legislação ambiental, de área de preservação permanente, não configura desapropriação indireta do imóvel, diante da inexistência do efetivo apossamento do bem pelo Poder Público de forma irreversibilidade e/ou definitiva [...].

A Administração Pública, quando toma para si uma propriedade de outro indivíduo, com fulcro na desapropriação indireta, baseia-se no princípio da

Supremacia do Interesse Público sobre o particular, em que segundo Bandeira de Mello (p. 341, 2006), define da seguinte forma:

O princípio da supremacia do interesse público sobre o particular é o princípio geral do direito inerente a qualquer sociedade, e também condição de sua existência, ou seja, um dos principais fios condutores da conduta administrativa. Pois a própria existência do Estado somente tem sentido se o interesse a ser por ele perseguido e protegido for o interesse público, o interesse da coletividade.

No entanto, podemos perceber, que a aplicação de um princípio prevalece sobre os demais, em razão do interesse da coletividade, não que seja errado, mas na situação da desapropriação indireta o particular perde seu bem, sem ter pra onde ir, sem ter indenização prévia, por um interesse da coletividade. Isso seria justo? Sem mesmo ter direito ao Devido Processo Legal, Ampla defesa e Contraditório. Do que adianta embasamentos jurídicos se não são aplicados a casos concretos.

### **3) Até qual ponto essa Desapropriação Indireta está explícita na Constituição Federal de 1988**

A Desapropriação Indireta, também conhecida por “inversa”, “irregular”, ocorre, como já dito anteriormente, quando o poder público apossa de um determinado bem móvel ou imóvel, sem prévia e justa indenização, não paga para o sujeito que integra o polo passivo e sem sua devida autorização, para atender uma necessidade coletiva, social.

O direito à propriedade tem previsão legal na Carta Magna, em seu artigo 5º, XXII. Pode-se dizer que é um direito subjetivo, no qual o sujeito pode usar, gozar, dispor e reivindicar a coisa, sendo considerada um direito complexo, que se confirma pelo domínio, havendo nele um único direito.

Ocorre que a Constituição Federal traz de forma expressa, tal direito dado ao indivíduo, porém por meio de um abuso do Poder Público, esse direito é “jogado ao ralo”, quando se aplica o instituto do apossamento indevido, pois esse não respeita de o princípio da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Vivemos em um país democrático, onde fazemos *jus* a esses princípios, dos quais nos são arrancados, por meio de injustiças e ditames estabelecidos pelo Poder Público.

Apesar da Desapropriação Indireta não ser um instituto regulado por meio de lei, pode-se afirmar que é uma realidade no Direito Brasileiro, ocorrendo sem nenhuma declaração prévia, e sem nenhum processo, seja ele administrativo ou judicial, para apossamento do bem particular.

Quando se trata de um bem imóvel, o sujeito que figura o polo passivo, pode ingressar com uma ação possessória, alegando esbulho possessório por parte do Estado. Porém se o Poder Público estabelecer para esse bem uma função social, a qual atenda o interesse da coletividade, esse imóvel integrará ao patrimônio público. Sendo assim, o particular, dono daquele imóvel, de maneira alguma, poderá fazer algo para reverter a situação, a não ser entrar com uma ação judicial, pleiteando uma indenização referente a perda daquele bem .

Vale ressaltar, que a Administração Pública ao desapropriar alguém para destinar ao uso comum, está de forma direta beneficiando a coletividade, de forma a garantir que jamais será destruída por meio de interesse privado, mesmo que seja por formas dotadas de vícios.

Diante de tal situação fática, pode-se notar que estamos diante de um conflito aparente, pois, de um lado, encontra-se o particular, aquele que de certa forma lutou para ter sua propriedade para cuidar de seus interesses particulares e de suas famílias, o qual atribuiu a ela uma função social, e, do outro, deparamo-nos com o Estado, que chega e simplesmente apossa do bem, construindo uma obra que atenderá os interesses da sociedade. Cabe então, ao desapropriado, ingressar com uma ação judicial para recorrer a seu direito, em tempo hábil, para que o Poder Público não dê início às obras a qual pretende para o particular não perder o direito a propriedade, podendo causar prejuízo aos cofres públicos, em relação aos juros moratórios aplicáveis, conforme o que expressa Raquel de Carvalho (2008, p. 1138).

Para que haja desapropriação, esta devesse se dar de forma regular, conforme estabelecido pela nossa Carta Magna, o que difere da desapropriação tida como indireta, pois ele se configura por uma ideia de martírio de um interesse particular em função de um interesse coletivo.

O interesse individual deveria ser compreendido com a adição ao interesse coletivo, e não ao martírio de qualquer um deles.

Quando a Administração Pública se apossa indiretamente do bem, por meio de servidões, ou quando impõe limitações ao proprietário de exercer totais funções,

pode-se destacar que estamos diante de uma situação de desapropriação indireta, podendo afetar parcialmente o direito de propriedade.

Para a doutrina majoritária, o apossamento irregular, surge em um momento de necessidade para a sociedade em comum, mesmo sabendo que ela não respeita os preceitos legais, sendo assim apenas reconhece o direito de indenização, como se tivesse sido realizado em uma desapropriação regular, porém realizada quando ingressa em juízo para tal ressarcimento, e não de pleno direito como ocorre no apossamento jurídico. Poderia ser conferido ao particular o direito de reintegração, porém isso não é aceito pelos magistrados quando julgam o caso de fato, por devidos motivos, segundo Ramos, em desapropriação direta e indireta (2014):

- a) a afetação do imóvel ao uso público inviabiliza a ação reivindicatória;
- b) princípio da intangibilidade da obra publicada continuidade da prestação dos serviços públicos, ou seja, as edificações da Administração não podem ser demolidas, já que estaria com tal ato contrariando o direito coletivo;

Retornar a coisa ao estado anterior para ser devolvida ao particular seria muito oneroso e contrariaria o interesse público, já que, posteriormente, o Poder Público deverá efetuar a desapropriação nos moldes legais.

- c) em virtude do artigo 35 do Decreto-Lei nº 3.365/41:

“os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos”.

Pode-se concluir que, quando ocorre a desapropriação indireta, estamos diante de uma situação ilícita, pois ele não segue os procedimentos legais e administrativos trazidos pela legislação vigente, podendo assim, caso ocorra o apossamento do bem móvel ou imóvel, pleitear uma ação de indenização para que seja ressarcido dos prejuízos pelo fato causado. Tais ações vêm causando graves prejuízos aos cofres públicos, devido à incidência de juros compensatórios, que se contam desde a ocupação pelo Poder Público.

À luz da Constituição, o instituto da Desapropriação Indireta é totalmente inconstitucional, pois além de não atender os requisitos legais, tais como, o da

prévia indenização, expressa no artigo 5º, inc. XXIV, não atende também ao devido processo legal, princípio este estabelecido no artigo 5º, inc. LIV da Carta Magna.

Carvalho (2008, p. 1139) refere-se à desapropriação indireta como sendo:

É o irregular comportamento do Poder Público, ao descumprir o procedimento exigido pelo ordenamento para que a aquisição compulsória do bem se realize, imitando-se indevidamente na sua posse. Assim, o Estado, em vez de cumprir as regras que condicionam o modo de aquisição originária e coercitiva da propriedade, limita-se a materialmente apossar-se da coisa alheia, esbulhando-lhe a posse, em flagrante ilicitude. O instituto é resultado de construção pretoriana que foi absorvida pela doutrina e, na realidade administrativa, consubstancia procedimento comum.

O Decreto-Lei nº 3.365/41 em seu artigo 35 diz que "os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos".

No entanto nota-se como que deve proceder o sujeito passivo, ou seja, aquele que sofre a ação do Estado, para proteger seu direito a propriedade privada, pois como pode perceber em citação anterior, a redação dada ao artigo 35 do Decreto-Lei nº 3.365/41, de forma expressa nega proteção para o agente que sofre a ação expropriatória do Estado. Onde se deve declarar tal decreto como inconstitucional, devido ao fato do mesmo trazer em seu texto legal forma que contraria o princípio do devido processo legal e viola o direito expresso na constituição federal em que da garantia ao direito de propriedade.

Dessa forma, vale ressaltar que na defesa do direito da propriedade do sujeito passivo, deve este afirmar a invalidade de normas processuais, em face de normas constitucionais. Além de explicitar que a verdadeira mudança deve alcançar a consciência quando na tomada das decisões, que essas sejam feitas de maneira correta, respeitando o interesse da outra parte, para que através de um processo, seja dado a ele o direito a ampla defesa, ao contraditório e o ao devido processo legal.

Agindo dessa forma, será plausível para ambas as partes, pois além de dar ao agente particular o seu devido direito a intervir no processo com suas contrarrazões, não causará gravíssimos prejuízos ao cofre público, pois quando a Administração Pública age de forma indevida, o particular pode requerer uma

indenização com direito a perda e danos, na qual terá valor bem relevante ao erário.

Pode-se perceber, portanto, que ação de desapropriação indireta em indenização por perdas e danos deve ocorrer de forma justa e clara, pois por mais que se tenha interesse de se buscar a legalidade, pode-se gerar conflitos, nos quais trarão transtornos a paz da coletividade. Assim, a Administração Pública obriga-se a gerar medidas suficientes para dirimir esses conflitos, com medidas corretas a fim de colocar um ponto final nesses casos abusivos em que ocorre esse apossamento irregular. Devendo assim, o Poder Público, no exercício de suas funções, criar mecanismos para a desapropriação indireta, de forma que cause menos prejuízo ao erário. Além de órgãos para que possa fiscalizar posturas enérgicas para que se responsabilizem por atos de improbidade decorrente a falhas cometidas ao longo de apossamento irregular.

## **Conclusão**

Ao longo deste artigo, pode-se perceber que há sérias discussões a respeito da desapropriação indireta, sendo considerado um ato ilícito, em total desrespeito com as normas jurídicas estabelecidas constitucionalmente, cuja finalidade seria buscar mecanismos para coibir esses atos irregulares do Estado.

Quando se diz que a desapropriação é “indireta”, é porque é “indireta” mesmo, indo totalmente ao desencontro com a Constituição Federal e demais normas regulamentadoras.

Esse instituto da desapropriação indireta é conhecida como apossamentos pelo Estado sobre um bem móvel ou imóvel particular sem prévia e justa indenização. Tal fato se materializa quando o Estado se apossa de um bem particular, sem qualquer obediência ao Princípio do Contraditório, da ampla defesa e da motivação dos atos administrativos. Sendo perceptível que por mais que esteja descrita como indireta, e uma forma expropriatória tida como mais direta do que a própria desapropriação regular.

Quando isso ocorre contraria o disposto na Constituição Federal, não dando ao sujeito passivo, aquele que recebe a ação do Estado, o direito de se defender, o direito de contestar e muito menos ter o dinheiro ressarcido pela perda do bem.

Imagine uma hipotética situação, em que você sendo um pai de família, possuidor de uma única casa, onde sua família depende exclusivamente daquela moradia para seu crescimento, por meio de uma ação do Estado, perde aquele bem, para a construção possivelmente de uma escola, pois segundo a administração Pública o interesse público, em que atende a coletividade sobressai sobre o interesse particular, sendo assim, o Estado desapropria indiretamente aquela família, não paga prévia e justa indenização para que possa reconstruir com sua família em outro lugar. Então como fica aquela família sem moradia? Para o Estado “que se dane”, pois simplesmente ele busca atender o fim da coletividade. O que de forma alguma seria justo, pois o Estado não deu para essa família o direito de buscar seu direito na justiça, contradizendo o que pela Administração Pública é imposto e tido como verdade.

Neste caso, deixa claramente a justificativa que o direito da propriedade do particular se faz restringida e limitada em face de valores considerados igualmente nobres e elevados, e que de certa forma também são amparadas pelo sistema constitucional.

Contudo, vale ressaltar que é fundamental a busca pelo equilíbrio entre os bens jurídicos tutelados constitucionalmente, pois o que se deve é buscar uma harmonização, uma concordância prática para a ponderação desses interesses, de modo a determinar quais valores deverão prevalecer em uma análise específica.

Chega-se a conclusão de que a ação de desapropriação indireta em indenização por perdas e danos deve ocorrer de forma literal em relação ao instituto, pois por mais que tenha o propósito de buscar o estado da legalidade, acaba por gerar mais conflitos que a paz social. Devendo assim o Poder Público tomar medidas corretas a fim de extinguir os casos de desapropriação irregular em um meio social.

Diante de tal situação, pode se concluir que o poder legislativo, no exercício de suas funções, deve criar mecanismos para a desapropriação indireta que seja de forma mais onerosa que a desapropriação regular. Além de órgãos fiscalizadores adotarem posturas mais enérgicas na forma de acionar os responsáveis pela Administração Pública, para que sejam responsabilizados por atos de improbidade decorrente de falhas cometidas ao longo do instituto.

## Referências

CARVALHO, Raquel Melo Urbano de. *Curso de direito administrativo: parte geral. interferência do estado e estrutura da administração*. Salvador: Podium, 2008.

DI PIETRO, Marla Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DURÃES, Marcel. Princípios Constitucionais. 2015. Disponível em: <<http://marcelduraes.jusbrasil.com.br/artigos/189323010/principios-constitucionais> > Acesso em: 21 abr. 2016.

MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. 18. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2014.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

RAMOS, Livia Nogueira. *Desapropriação direta e indireta*. 2014. Disponível em <[http://www.pesquisedireito.com/desapropr\\_dir\\_indir.htm](http://www.pesquisedireito.com/desapropr_dir_indir.htm)> Acesso em: 03 jun. 2016.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.